

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ,

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 035/2026 - PROCESSO Nº 033/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO E ADMINISTRATIVO EM MDF, AÇO E ESTRUTURAS METÁLICAS, VISANDO O ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA-RJ.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **MORAIS E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.120.080/0001-50, recebido por endereço eletrônico, conforme será demonstrado a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021**, art. 164 conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Registra-se que, conforme supracitado, a presente impugnação é apresentada tempestivamente, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável.





SAQUAREMA
PREFEITURA

III. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação apresentada no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 035/2026**, processado por meio da plataforma Licitanet.

A impugnante sustenta que o edital contém exigências que restringem indevidamente a competitividade do certame, sem a devida motivação técnica, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade, economicidade, razoabilidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa.

Alega, em síntese que:

- (i) excessivo detalhamento das especificações técnicas dos bens;
- (ii) agrupamento de itens autônomos e heterogêneos em um único lote;
- (iii) exigência cumulativa de catálogos, certificações, laudos e garantias como requisitos de habilitação; e
- (iv) previsão de comprovação de experiência mínima de três anos para contratação cujo objeto consiste no fornecimento de bens, entendendo que tais exigências restringem injustificadamente a participação de potenciais licitantes.

IV. DO MÉRITO

Quanto ao item 3 das razões da impugnação

3.1. As especificações técnicas excessivamente minuciosas e restritivas.

Resposta:

Importante esclarecer que a determinação de dobras, bem como das espessuras de chapas de aço são necessárias para que os licitantes possam estabelecer sua base de custos para os produtos solicitados pela Administração.

Embora para um advogado, pareça um excesso de detalhamento, para o fabricante são informações imprescindíveis para a correta fabricação do produto.

É fato que a exigência de uma dobra metálica para reforço estrutural não é um impeditivo para a ampla competitividade, pois qualquer fabricante com um mínimo de experiência, possui a competência necessária para adequar o seu processo de fabricação para incluir os pontos determinados na especificação técnica, principalmente porque se trata de aspectos construtivos para aumento da segurança e qualidade do produto.

A impugnante ao se manifestar sobre a “quantidade exata de dobras das portas, o sentido de cada dobra, medidas individualizadas de 8 mm, 14,5 mm, 17,5 mm e 51,5 mm, reforços em formato ômega, quantidade e posição de pontos de solda, sistema de travamento específico e configuração detalhada das cremalheiras e pés niveladores”, não estabelece um fato fundamentado, de como tal

detalhamento incorre em restrição a competitividade, pois todo fabricante possui em seu processo produtivo, principalmente no que tange a mobiliário de aço, o uso comum de dobras metálicas no sentido de reforço estrutural, reforço em formato ômega, pontos de solda e etc, não constituindo nenhum parâmetro que não seja comum em um processo fabril.

Deste modo, não entende esta Administração que a especificação esteja com excesso de detalhamento, mas com as informações imprescindíveis e necessárias para que os licitantes possam fornecer o produto necessitado pela Administração, bem como fazer o correto orçamento dos custos de fabricação.

3.2. O agrupamento de itens autônomos e a insuficiência da justificativa para o não parcelamento.

Resposta:

Importante esclarecer que esta Administração teve o zelo de separar os produtos escolares, que envolvem cadeiras e mesas de diversas variedades, porém sem componentes de regulação, em um único grupo, estando toda metodologia para o agrupamento especificada no Estudo Técnico Preliminar.

Da mesma forma, procurou agrupar em um outro único grupo os diversos tipos de assentos, sendo que neste grupo encontram-se mobiliários com componentes de ajuste, comum entre todos os fabricantes de cadeiras.

Conforme já informado, a justificativa para o não parcelamento está devidamente estabelecida no Estudo Técnico Preliminar, inclusive se utilizando de metodologia da SECEX TCU, demonstrando que o agrupamento foi tomado através de parâmetros claramente determinados, não constituindo vício ao presente processo.

A “inconsistência” (custo unitário dos livros) manifestada pela impugnante trata-se de simples erro material na elaboração do termo de Referência, a partir da minuta padrão usada pelo servidor, não constituindo vício que possa necessitar a suspensão do processo, principalmente porque deve ser visto conjuntamente com as justificativas apontadas no Estudo Técnico Preliminar.

Por entender esta Administração, que todos os estudos necessários para o dimensionamento dos itens em grupos foram realizados de forma coerente e tecnicamente fundamentada, não entendemos necessário a separação da presente contratação em itens. Conforme pode ser visto na retórica da impugnante, esta se baseia em aspectos pontuais (erro de digitação em virtude do uso de uma minuta padrão) como base argumentativa para demonstrar a necessidade de revisão dos métodos usados pela Administração para o agrupamento, não apresentando fatos e fundamentos jurídicos que estabeleçam que tais itens não podem ser colocados no mesmo grupo.



3.3. A cumulação desproporcional de catálogos, certificações, laudos e garantias na fase de habilitação.

Resposta:

Inicialmente deve ser esclarecido que a inversão de fases possui como um dos seus critérios, que somente as empresas que realmente atendem aos requisitos da contratação participem da fase de lances, evitando que empresas sem o devido atendimento dos parâmetros da contratação, acabe por jogar o preço demasiadamente para baixo, excluindo os licitantes que cotam produtos com melhor qualidade.

Importante destacar que a impugnante faz uso do termo “meios equivalentes”, porém não apresenta efetivamente nenhum desses meios, sendo uma manifestação totalmente genérica e desprovida de comprovação.

Importante esclarecer que uma certificação não é uma documentação que um licitante tire do dia para a noite, envolvendo muitas vezes meses de trabalho, sendo fundamental esclarecer que no caso dos mobiliários escolares esta certificação é compulsória, de modo que, conforme a regra estabelecida pelo Inmetro, o licitante sequer pode formular uma proposta comercial, caso não esteja certificado, sendo esta certificação aplicável em todo território nacional.

Normalmente, todas as empresas que participam ou não de licitações públicas, possuem um portfólio no qual podem apresentar seus produtos, neste caso o catálogo é uma forma muito mais simples e barata para que qualquer empresa possa comercializar seus itens, sem a necessidade de um espaço físico para showroom.

É importante estabelecer que uma das bases do procedimento licitatório conhecido como pregão é a celeridade do processo, deste modo, querer estabelecer qualquer conotação entre a necessidade de apresentação de um catálogo com a possibilidade que a Administração realize diligências, caso a licitante não possua um catálogo para apresentar, foge dos próprios princípios das compras públicas.

Toda necessidade de diligência gera, indiscutivelmente, em um atraso no processo, independente se esta diligência seja correta, por esta razão a Administração deve ponderar e realizar as diligências que realmente se mostram necessárias, de modo que o ato de diligenciar não acabe por se tratar em um postergador indefinido do processo.

Importante esclarecer que até o ano passado, havia duas certificações reconhecidas para a cadeia de custódia da madeira, a certificação FSC e a certificação CERFLOR/Inmetro, porém a norma técnica ABNT NBR 14790 foi cancelada e com ela também foi cancelada a certificação CERFLOR/Inmetro.

Tal cancelamento se deu, em virtude da abrangência da certificação FSC, reconhecida internacionalmente.





SAQUAREMA
PREFEITURA

Deste modo, não há que se falar em “admitir certificação equivalente ou outros meios idôneos de comprovação da origem legal e ambientalmente responsável da madeira”, uma vez que a certificação exigida no processo é a reconhecida pelo segmento moveleiro. Deve ser salientado que novamente o impugnante se utiliza da necessidade de inclusão de modos equivalentes, porém em nenhum momento apresenta qual é este modo que pode ser considerado, deixando de apresentar fatos e fundamentos para alicerçar sua retórica unicamente em sua própria opinião.

3.4. A ilegalidade da exigência de experiência mínima de três anos para fornecimento de bens.

Resposta:

O questionamento merece acolhimento pois de fato, a previsão constante do item 25.3.2 quanto à comprovação de execução de atividades similares pelo período mínimo de 03 (três) anos decorreu de erro material na elaboração do Termo de Referência, uma vez que a presente contratação tem por objeto a aquisição de mobiliário, não se tratando de contratação de serviços contínuos.

A exigência de prazo mínimo de experiência prevista no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 refere-se especificamente a serviços contínuos, não sendo aplicável, nos mesmos termos, ao fornecimento contínuo de bens.

Assim, esclarece-se que não será exigida, para fins de habilitação, a comprovação de experiência pelo período mínimo de 03 (três) anos.

A exigência constante do item 25.3.2 fica, portanto, limitada à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) a execução satisfatória de fornecimento similar ao objeto licitado, nos termos da redação retificada.

Para formalização da correção, a Administração providenciará a publicação de Errata no Diário Oficial, bem como sua disponibilização no Portal da Transparência, a qual, em conjunto com a presente resposta, **possui efeito vinculante e passará a integrar o edital para todos os efeitos legais.**

Dessa forma, fica expressamente afastada a exigência de comprovação de período mínimo de 03 (três) anos, não havendo qualquer prejuízo à competitividade ou restrição indevida à participação dos licitantes.

3.5. O efeito cumulativo das restrições e da violação à competitividade.

Resposta:

Conforme já visto e debatido nos tópicos anteriores, o agrupamento dos itens se deu através do uso da metodologia estabelecida pela SECEX TCU, estando esta clara e objetivamente estabelecida no Estudo Técnico Preliminar, de modo que não há nenhum vício identificável no presente processo, no que tange a agrupamento, sendo a manifestação da impugnante fruto de sua opinião, na qual não entraremos no mérito da ausência de conhecimento prático sobre processos produtivos.

Conforme já visto e debatido nos tópicos anteriores, a exigência de laudos e certificações são totalmente justificáveis, principalmente porque alguns itens da presente contratação são objetivos de certificação compulsória por parte do Inmetro, que exige seu atendimento para todas as empresas que fabricam, importem ou comercializem os referidos produtos em território nacional, logo a presente demanda apresentada pela impugnante carece de fundamentação legal, não sendo critério restritivo, pois as empresas já são obrigadas, por Lei especial, a obter os referidos certificados e realizar os respectivos ensaios.

Por fim, no caso da exigência de atestados de capacidade para prestação de serviço, demonstrando experiência prévia de 3 anos, se mostra como equivocada, pois o presente objeto da licitação é a aquisição de bens, tendo sido mero erro formal. Por ser exigência não aplicável, que não impacta na formulação das propostas, será informada na forma de aviso no portal de compras, não se justificando a suspensão do presente processo para sua republicação.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim a licitante requer, portanto:

- (a) que certificações, laudos, catálogos e documentos de qualidade sejam exigidos como condição de aceitabilidade da proposta apenas do licitante provisoriamente vencedor;
- (b) que sejam admitidos documentos e certificações equivalentes;
- (c) que cada exigência seja acompanhada de motivação técnica específica; e
- (d) que a garantia seja assumida diretamente pela contratada, sem exigência restritiva de declaração prévia do fabricante em formato exclusivo.

Considerações finais acerca dos itens cima apontados:

- (a) Toda certificação está atrelada diretamente a um investimento feito pelo fabricante, seja com a certificadora quanto com os laboratórios de ensaios, sendo este custo embutido no preço final do produto.

Deste modo, não seria isonômico comparar um fabricante certificado, que conhece os custos de uma certificação, disputar lances com um fabricante que sequer tem conhecimento se o seu produto atende ou não uma norma técnica.

- (b) É muito fácil solicitar a possibilidade de apresentação de outros meios de comprovação da qualidade do produto, porém deve ser esclarecido que tanto certificações quanto laudos de ensaios devem estar devidamente acreditados pelo Inmetro, sendo que esta Administração desconhece que hajam outros documentos equivalentes COM acreditação junto ao Inmetro.



(c) Todas as exigências estabelecidas no presente processo são comuns a ampla maioria de processos licitatórios de mobiliários, sendo que diversos laudos e certificações exigidas constituem documentos obrigatórios, conforme Portarias do Inmetro.

(d) A exigência da declaração do fabricante é perfeitamente motivada, uma vez que a rede de assistência técnica não está coligada ao licitante representante comercial, mas diretamente ao fabricante.

VI. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos princípios da legalidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MORAIS E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, e, no **MÉRITO, DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado todo descritivo, bem como a data designada para a realização do Pregão Eletrônico nº 035/2026.

Saquarema, 07 de agosto de 2026



Patrícia da Silva Oliveira

Autoridade Competente

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia



AO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2026

Moraes e Soares Sociedade de Advogados, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.120.080/0001-50, com sede na Rua Teodomiro Clemente Silva, 71, Várzea da Palma-MG, neste ato representada por seu sócio Fidelis da Silva Moraes Filho, OAB/MG 1.108-A, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 15 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 035/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. A tempestividade.

A sessão pública do certame está designada para o dia 23 de julho de 2026, às 10h, e o item 15.1 do edital estabelece que a impugnação poderá ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura. Assim, apresentada dentro do prazo regulamentar, a presente impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

2. Síntese do certame e os pontos impugnados.

O Município de Saquarema promove o Pregão Eletrônico nº 035/2026, pelo Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição de mobiliário corporativo e administrativo em MDF, aço e estruturas metálicas para atendimento das unidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, com valor estimado de R\$ 31.012.860,22. O julgamento será pelo menor preço por grupo, tendo o objeto sido dividido em três grupos: móveis de aço, móveis escolares e cadeiras.

Embora a Administração possua discricionariedade técnica para definir as características mínimas dos bens e a estratégia de contratação, tal competência deve ser exercida de modo motivado, proporcional e compatível com os princípios da isonomia, competitividade, economicidade, razoabilidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, o edital e o Termo de Referência contêm exigências que, consideradas isolada e cumulativamente, restringem o universo de potenciais participantes sem demonstração técnica suficiente de sua indispensabilidade. Os vícios concentram-se:

- (i) na descrição excessivamente minuciosa de características construtivas;
- (ii) no agrupamento de itens autônomos e heterogêneos;
- (iii) na cumulação de catálogos, certificações, laudos e garantias como requisitos de habilitação; e
- (iv) na exigência de experiência mínima de três anos para uma contratação de fornecimento de bens.

3. As razões da impugnação.

3.1. As especificações técnicas excessivamente minuciosas e restritivas.

A definição do objeto deve assegurar que a Administração receba bens adequados à sua necessidade, mas não pode ultrapassar o necessário a ponto de transformar o Termo de Referência em verdadeiro projeto

fabril, impondo soluções construtivas específicas sem demonstrar que somente elas atendem ao desempenho pretendido.

No Grupo 1, por exemplo, a descrição do armário de aço determina, entre outros aspectos, a quantidade exata de dobras das portas, o sentido de cada dobra, medidas individualizadas de 8 mm, 14,5 mm, 17,5 mm e 51,5 mm, reforços em formato ômega, quantidade e posição de pontos de solda, sistema de travamento específico e configuração detalhada das cremalheiras e pés niveladores. Outros itens repetem esse padrão, com espessuras, processos de pintura, geometrias e métodos de união rigidamente definidos.

A Administração pode exigir resistência, estabilidade, segurança, ergonomia, durabilidade, capacidade de carga, dimensões compatíveis e acabamento adequado. Contudo, quando o edital fixa minúcias internas de fabricação que não são demonstradas como indispensáveis ao resultado funcional, afasta produtos tecnicamente equivalentes que poderiam atender plenamente à necessidade pública por outras soluções de engenharia.

O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive mediante circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto. O art. 18 exige planejamento fundado na necessidade pública, e o art. 42 admite a exigência de meios destinados à aferição da qualidade e da conformidade dos produtos, como certificações, laudos e documentos equivalentes. Todavia, essa previsão não autoriza a adoção de especificações excessivamente restritivas ou desprovidas de motivação técnica individualizada.

Não se afirma que todo detalhamento técnico seja ilícito. O vício decorre da ausência de demonstração de que cada método construtivo, medida milimétrica, número de dobra ou tipo de união seja essencial para o desempenho, a segurança ou a durabilidade pretendidos. Sem essa correlação, a descrição deixa de indicar padrões mínimos e passa a limitar, artificialmente, as soluções disponíveis no mercado.

Dessa forma, requer-se a revisão dos descritivos para que sejam privilegiados requisitos de desempenho e resultados mensuráveis, com adoção de tolerâncias razoáveis e expressa admissão de soluções tecnicamente equivalentes, preservando-se apenas as características comprovadamente indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa.

3.2. O agrupamento de itens autônomos e a insuficiência da justificativa para o não parcelamento.

Conforme o art. 40, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, as compras devem ser preferencialmente divididas em itens ou lotes sempre que for tecnicamente divisível e não houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. A divisão em grupos amplos, como o Grupo 2 (Móveis Escolares), que congrega desde "Mesa Cadeirante" a "Painel-Lousa Interativo", e o Grupo 3 (Cadeiras), com "Cadeira Giratória" e "Puff Hexagonal" (TR, item 6.1, pág. 3), viola esse princípio. Estes itens são materialmente e funcionalmente independentes, não justificando o agrupamento forçado.

A própria Administração, no item 14.1 do TR (pág. 37), veda a subcontratação, reforçando a expectativa de um único fornecedor para cada grupo, o que é antagônico ao objetivo de maximizar a competição para itens diversos. A justificativa apresentada no item 24 do TR (pág. 47) é genérica e, ademais, contém a flagrante incongruência de mencionar "custo unitário dos livros" no item 24.3.1, evidenciando a falta de um estudo técnico específico e aprofundado para a presente contratação, que justifique a opção pelo não parcelamento e o agrupamento adotado.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União sedimenta o entendimento de que o parcelamento é a regra para ampliar a competitividade.

A reunião de itens tão distintos em um mesmo grupo, com a exigência de que o licitante apresente proposta para todos os itens do grupo (Edital, item 1.2, pág. 2), restringe significativamente a participação de empresas especializadas em apenas um tipo de mobiliário, diminuindo a competitividade e a chance de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com os arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021. Essa prática é ainda mais prejudicial às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPPs), que, apesar de terem tratamento favorecido pela Lei Complementar nº 123/2006, são impedidas de participar de licitações com objetos tão amplos e heterogêneos, concentrando o mercado em grandes empresas.

O edital exige que o licitante apresente proposta para todos os itens integrantes do grupo que pretenda disputar, embora o objeto tenha sido dividido em três grupos gerais, a composição interna, especialmente dos Grupos 2 e 3, reúne produtos com características, cadeias produtivas e especializações distintas.

O Grupo 2 reúne, em um mesmo julgamento, mesa para cadeirante, mesa de professor com cadeira fixa, conjuntos hexagonais e educacionais, conjuntos retangulares para diferentes faixas etárias, cadeira com prancheta lateral, refeitórios, painel-lousa interativo móvel e conjunto de refeitório com banco rebatível. Já o Grupo 3 agrega cadeiras giratórias com diferentes tecnologias de encosto, longarinas, cadeira diálogo trapezoidal, cadeiras diretor, secretária e presidente, cadeira de aproximação, sofá e puff hexagonal.

Tais itens são materialmente divisíveis, possuem utilização autônoma e não dependem uns dos outros para produzir resultado útil. A aquisição de uma cadeira giratória não depende do fornecimento de um sofá ou de um *puff*; da mesma forma, o painel-lousa interativo não integra tecnicamente uma mesa escolar ou um conjunto de refeitório.

O Termo de Referência afirma, no item 24, que o fracionamento não seria viável em razão de “obrigatórias interações”, dificuldade de atribuição de responsabilidades, custo de mobilização, economia de escala, facilidade de gestão, padronização e redução de custos logísticos, entretanto, tais justificativas são genéricas e não demonstram, com elementos concretos, a existência de integração técnica entre os bens, a perda econômica decorrente da divisão ou a comparação objetiva entre cenários de contratação.

Há, inclusive, inconsistência textual relevante no item 24.3.1, que justifica a economia de escala pela redução do “custo unitário dos livros”, embora o objeto seja mobiliário. O emprego de referência estranha ao objeto evidencia que a motivação foi formulada de modo padronizado, sem exame específico e aprofundado do mercado e das particularidades desta contratação.

Por essas razões, requer-se a reavaliação da composição dos grupos, com parcelamento por itens ou, subsidiariamente, por subgrupos tecnicamente homogêneos, especialmente mediante separação de painel-lousa, refeitórios, conjuntos escolares, cadeiras corporativas, longarinas, sofás e puffs, acompanhada de estudo técnico-econômico específico que demonstre a estrutura adotada.

3.3. A cumulação desproporcional de catálogos, certificações, laudos e garantias na fase de habilitação.

O item 25.3.4 do Termo de Referência reúne diversas exigências técnicas, entre elas certificações ABNT, documentos de conformidade com a NR-17, certificados de garantia emitidos pelo fabricante com assinatura digital e prazo mínimo de cinco anos, certificado FSC para determinados produtos e apresentação, juntamente com a proposta, de catálogo ou desenho ilustrativo com marca, linha/modelo e eventual código de certificação.

A Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de certificação, laudo ou documento similar para aferição da qualidade e da conformidade do produto. Todavia, esses documentos são, em regra, instrumentos de aceitabilidade da proposta e de comprovação da qualidade do objeto, e não atributos gerais da pessoa jurídica licitante. Sua exigência deve ser essencial, proporcional, adequadamente motivada e compatível com o momento procedimental apropriado.

A concentração de tais documentos na fase de habilitação, ainda mais em certame com inversão de fases, cria barreira de entrada antes mesmo da disputa de preços. Empresas capazes de fornecer produtos conformes podem ser afastadas por não possuírem previamente documentos emitidos em formato ou por entidade específica, embora pudessem demonstrar a qualidade do produto por meios equivalentes ou apresentar a documentação após se tornarem provisoriamente vencedoras.

O TCU orienta que a exigência de certificações requer cautela, pois sua obtenção envolve custos e prazos capazes de comprometer a competitividade. Também considera irregular a exigência de normas, laudos e certificados sem demonstração da essencialidade de cada documento para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto.

No presente caso, as justificativas repetem fórmulas amplas, como garantia de qualidade, segurança, procedência, ergonomia e sustentabilidade, mas não explicam por que todos os documentos devem ser apresentados na habilitação, por que não se admite meio equivalente, nem por que a verificação não poderia ser direcionada apenas ao licitante provisoriamente vencedor.

A exigência de catálogo ou desenho ilustrativo pode ser útil para avaliar a proposta, mas deve ser tratada com formalismo moderado. A ausência de informação secundária ou a necessidade de esclarecimento não pode produzir inabilitação automática quando a conformidade puder ser verificada por

diligência, complementação ou consulta a documento público, sem alteração substancial da proposta.

Quanto ao FSC, embora a sustentabilidade seja objetivo legítimo, deve-se admitir certificação equivalente ou outros meios idôneos de comprovação da origem legal e ambientalmente responsável da madeira, evitando a adoção de selo privado único como via exclusiva de atendimento.

Requer-se, portanto: (a) que certificações, laudos, catálogos e documentos de qualidade sejam exigidos como condição de aceitabilidade da proposta apenas do licitante provisoriamente vencedor; (b) que sejam admitidos documentos e certificações equivalentes; (c) que cada exigência seja acompanhada de motivação técnica específica; e (d) que a garantia seja assumida diretamente pela contratada, sem exigência restritiva de declaração prévia do fabricante em formato exclusivo.

3.4. A ilegalidade da exigência de experiência mínima de três anos para fornecimento de bens.

O item 25.3.2 determina que a licitante comprove a execução de atividades similares ao objeto licitado pelo período mínimo de três anos, admitindo o somatório de atestados. A justificativa afirma que a medida encontraria respaldo na natureza contínua do fornecimento e asseguraria experiência operacional mínima.

A exigência não se mostra compatível com a natureza do objeto. O certame trata de aquisição de mobiliário por registro de preços, classificada no próprio Termo de Referência como fornecimento contínuo de bens. Entretanto, o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de prazo mínimo de experiência em se tratando de serviços contínuos, limitado a três anos. A norma não estende automaticamente essa possibilidade às compras ou ao fornecimento contínuo de bens.

A distinção é relevante: em serviços continuados, a capacidade de manter estrutura operacional, pessoal, gestão e execução ao longo do tempo pode ser elemento essencial. No fornecimento de bens, a capacidade técnica é demonstrada, em regra, pela execução anterior de fornecimentos similares em características, quantidades e prazos, sem que o tempo de atuação da empresa constitua, por si só, indicador necessário de aptidão.

O próprio edital já exige atestados de capacidade técnica e, para o Grupo 2, comprovação de pelo menos 50% dos quantitativos, admitindo somatório. A adição de uma experiência temporal de três anos produz requisito cumulativo que pode afastar empresas mais recentes, embora tenham fornecido volumes elevados e tecnicamente compatíveis com êxito.

Além disso, a justificativa do item 25.3.2 é abstrata: não demonstra por que dois anos e onze meses de experiência seriam insuficientes, nem apresenta análise de risco, histórico de falhas ou estudo de mercado que correlacione o prazo de três anos à capacidade de entrega do mobiliário. A relevância e o vulto do certame não autorizam, isoladamente, a criação de requisito não previsto para compras.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, permite apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, ainda que se entendesse possível aplicar analogicamente o art. 67, da Lei 14.133/2021, § 5º, a medida dependeria de fundamentação técnica robusta no estudo preparatório, demonstrando sua indispensabilidade e proporcionalidade, o que não se verifica na redação apresentada.

Requer-se, portanto, a exclusão do item 25.3.2, preservando-se a aferição da capacidade técnico-operacional por atestados compatíveis com as características, quantidades e prazos relevantes de cada grupo, sem exigência de tempo mínimo de atuação.

3.5. O efeito cumulativo das restrições e da violação à competitividade.

A análise das exigências não pode ser realizada de forma fragmentada. Ainda que algum requisito, isoladamente, pudesse ser admitido, a soma de descritivos fechados, grupos amplos, habilitação prévia, atestados quantitativos, experiência mínima de três anos, certificações, laudos, catálogos e garantia do fabricante reduz substancialmente o universo de potenciais participantes, tal conjunto de exigências, somado à inversão de fases e à garantia de proposta como condição de pré-habilitação, cria um ambiente licitatório altamente restritivo.

O resultado prático é a criação de um perfil muito específico de licitante: empresa com atuação consolidada há pelo menos três anos, capaz de atender todos os itens de determinado grupo, portadora ou vinculada a

fabricantes que já disponham de todos os certificados e laudos exigidos, e cujos produtos reproduzam as soluções construtivas minuciosamente descritas. Isso leva à redução drástica do número de licitantes, comprometendo o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Essa configuração contraria os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a vedação do art. 9º à adoção de cláusulas que comprometam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

A Administração não precisa renunciar à qualidade ou à segurança. Ao contrário, deve preservá-las por requisitos objetivos de desempenho, amostras, diligências, inspeção, ensaios e verificação documental do vencedor. O que não se mostra legítimo é converter mecanismos de controle de qualidade em barreiras prévias e cumulativas que eliminem fornecedores aptos antes da efetiva disputa.

4. Os pedidos.

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) a concessão de efeito suspensivo ao procedimento, diante da relevância das irregularidades apontadas, evitando-se a realização da sessão antes da análise definitiva desta peça;
- c) a revisão das especificações técnicas, com exclusão de detalhes construtivos não comprovadamente indispensáveis, adoção de requisitos de desempenho, tolerâncias razoáveis e admissão expressa de soluções tecnicamente equivalentes;
- d) a reavaliação da composição dos grupos, com parcelamento do objeto por itens ou por subgrupos tecnicamente homogêneos, precedida de estudo técnico-econômico concreto que confronte a ampliação da competição com eventuais ganhos de escala e custos de gestão;

e) a exclusão da exigência de experiência mínima de três anos prevista no item 25.3.2 do Termo de Referência;

f) a adequação das exigências de certificações, laudos, catálogos, documentos de NR-17, FSC e garantia, para que sejam requeridas, quando essenciais, apenas do licitante provisoriamente vencedor, como condição de aceitabilidade da proposta, admitindo-se documentos e certificações equivalentes;

g) a exclusão da obrigatoriedade de certificado de garantia prévio emitido pelo fabricante com assinatura digital, assegurando-se que a própria contratada assumira integralmente a garantia contratual, ou, subsidiariamente, a admissão de meios equivalentes de comprovação;

h) caso acolhidas as alterações que afetem a formulação das propostas ou a participação dos interessados, a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

i) subsidiariamente, caso as exigências sejam mantidas, que a decisão apresente motivação técnica individualizada, acompanhada dos estudos de mercado, análise de riscos e documentos preparatórios que comprovem a indispensabilidade e proporcionalidade de cada restrição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

ASSINADO DIGITALMENTE
FIDELIS DA SILVA MORAIS FILHO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



Moraes e Soares Sociedade de Advogados

Fidelis da Silva Moraes Filho

OAB/MG 1.108-A